

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 167, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Jayme Campos, que *acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a aplicação temporária de parte dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em programas de financiamento à infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autor: Senador JAYME CAMPOS****Relator: Senador MARCOS ROGÉRIO****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 167, de 2019. A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 34 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O objetivo é estabelecer que, nos próximos cinco exercícios financeiros, pelo menos 30% dos recursos destinados, pela União, aos fundos voltados para o financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão aplicados em programas de infraestrutura dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O segundo e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19982.60912-95

A presente Proposta de Emenda à Constituição determina que, a princípio, para os anos de 2020 a 2024, pelo menos 30% das receitas de impostos federais destinadas aos fundos constitucionais sejam direcionadas a programas de financiamento à infraestrutura dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em cada região, a gestão desses recursos competirá a qualquer instituição financeira contratada em processo licitatório ou à instituição que já administra os recursos do correspondente fundo constitucional, a critério da respectiva superintendência regional de desenvolvimento.

Por sua vez, a repartição desses recursos observará os planos regionais de desenvolvimento e a distribuição atual das receitas de impostos federais ao FCO, FNE e FNO. Espera-se que, a valores de dezembro de 2018, o *funding* adicional para o investimento subnacional seja de R\$ 4,5 bilhões, R\$ 4,8 bilhões e R\$ 5,0 bilhões em 2020, 2021 e 2022, na devida ordem.

Apresentada em 9 de outubro último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 167, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Essas normas dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Em relação ao mérito, convém frisar o caráter oportuno da PEC nº 167, de 2019, que tem como objetivo incrementar o financiamento de investimentos públicos em infraestrutura. Trata-se de uma resposta à queda observada nesses investimentos, ainda mais que a substituição dos aportes públicos por aportes privados tem sido parcial e imperfeita. Na verdade, a queda em comento tem, isto sim, afastado os investimentos privados.

Em um contexto de séria restrição fiscal, o desafio é encontrar novas fontes de recursos para os investimentos públicos, sobretudo nos estados e municípios com menor capacidade de atração do capital privado. Nesse sentido, os recursos geridos pelos fundos constitucionais de financiamento representam uma boa opção de alavancar os investimentos públicos.

Atualmente, 3% (três por cento) da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) são destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Eles foram criados para contribuir para o desenvolvimento econômico e social das três regiões por meio de empréstimos ao setor produtivo local.

Com a PEC nº 167, de 2019, no mínimo 30% dos repasses do Tesouro para os fundos em comento serão destinados, durante cinco anos, ao financiamento de investimentos públicos em infraestrutura. Os empréstimos terão como alvo as áreas de logística, de mobilidade urbana, de oferta de recursos hídricos, de prevenção a desastres naturais e de saneamento básico. Os recursos serão distribuídos conforme o disposto na Lei nº 7.827, de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de*

SF/19982.60912-95



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

*Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.* Também serão observados os planos regionais de desenvolvimento.

A PEC nº 167, de 2019, também objetiva promover a democratização dos recursos, com o aumento da capilaridade e competitividade dos empréstimos por meio da ampliação da participação dos agentes financeiros. Nesse sentido, caberá às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco) definir quais instituições financeiras administrarão, parcial ou totalmente, os recursos envolvidos. No entanto, caso se opte por outras instituições que não os Bancos da Amazônia (Basa), do Nordeste do Brasil (BNB) e do Brasil (BB), agentes financeiros do FNO, FNE e FCO, respectivamente, será preciso haver processo licitatório.

De fato, os atuais bancos operadores, especialmente no caso do Basa e BNB, somente contam com agências nos maiores municípios, onde, em regra, concentram-se os maiores tomadores de empréstimos. A proposta permite que outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) também possam gerir os recursos em questão, potencializando as suas vantagens comparativas em termos da capacidade de alcançar os mais longínquos beneficiários das três regiões.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 167, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/19982.60912-95

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

